

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017

(Dos Senhores Bohn Gass e Zeca do PT)

Inclui os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que “dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incluem-se os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 6º Os produtores integrados ou representantes de suas entidades que integram a CADEC, bem como aqueles que compõem o FONIAGRO, não poderão ter seus ajustes financeiros, econômicos ou comerciais alterados unilateralmente por parte das empresas com as quais mantenham contratos de integração, durante o exercício dos respectivos mandatos, até 1 (um) ano após a extinção dos mesmos.

§ 7º A infringência ao disposto no § 3º deste artigo caracteriza ato análogo ao de rescisão sem justo motivo e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de outras previstas na regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o propósito de garantir aos representantes dos produtores, membros da CADEC e do FONIAGRO condições para o pleno e livre exercício da representação dos interesses da categoria dos produtores integrados. A prática demonstra a existência de algumas “retaliações” a esses representantes por parte das empresas integradoras.

Como forma de evitar que ocorram retaliações das pessoas que estão exercendo a representação por parte dos produtores propõe-se a inclusão dos §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei 13.288, de 16 de maio de 2016. O § 6º do art. 6º da referida Lei veda a realização unilateral de ajustes financeiros, econômicos ou comerciais por parte das empresas com as quais mantenham contratos de integração, durante o exercício dos respectivos mandatos e até um ano após a extinção dos mesmos.

O § 7º do art. 6º daquela Lei prevê sanção às eventuais empresas infratoras. É uma medida coercitiva e protetiva necessária que visa coibir a realização de práticas que possam prejudicar ou retaliar quem exerce esse tipo de função.

Deve-se salientar que uma sociedade democrática pressupõe o livre direito de organização sindical sem a ocorrência de práticas retaliatórias. Acredita-se que com a inclusão desses parágrafos se garantirá um maior equilíbrio nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Dep. BOHN GASS - PT/RS

Dep. Zeca do PT - PT/MS